

1001



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 412/2009

2º CÂMARA

SESSÃO DE 19/06/2009 – 66ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/310/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626614

AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON OLIVEIRA DE QUEIROZ – MAT.: 105.799 -1-0

RECORRENTE: OLINDA FRANCISCA DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL – IMPROCEDÊNCIA.** A Acusação Fiscal perdera o seu objeto face à apresentação das notas fiscais que supostamente teriam sido extraviadas, razão pela qual declara-se sua improcedência. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O relato da infração em apreço traz a acusação de que o Autuado extraviou 25 (vinte e cinco) notas fiscais modelo 1, de numeração 1276 a 1300.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem

de Serviço nº 2006.36375, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.29975, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.32115, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento (AR), Cópia do AR Referente ao Envio dos Autos de Infração nº 2006.26615, 2006.26614, Demonstração de Fluxo de Caixa, Informações Complementares e Termo de Conclusão nº 2006.32115, às fls. 03/10.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls. 11.

Decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/16, julgou pela procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que os documentos fiscais não foram apresentados pelo Autuado, restando, portanto, comprovada a materialidade da infração.

Recurso Voluntário e documentos acostados às fls. 20/51, pleiteia a nulidade do Auto de Infração em epígrafe uma vez que a Recorrente apresentara à Fiscalização Tributária toda a documentação requisitada inclusive os documentos fiscais. A fim de provar o alegado, apresenta cópia autenticada das notas fiscais de nº 1276 a 1300.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 554/2008, o qual dormita às fls. 56/57, entendeu ante a apresentação das cópias autenticadas das notas fiscais que a autuação perdera o seu objeto, de modo que o Recurso Voluntário deve ser conhecido e provido no sentido de reformar a decisão singular condenatória para improcedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, junto à fls. 58.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação de que a Autuada extraviou 25 (vinte e cinco) notas fiscais.

A Autoridade Fiscal em sede de Informações Complementares ao Auto de Infração, às fls. 04, afirmara que ao se iniciar a fiscalização, o Contribuinte deixou de enviar 01 (um) bloco de notas fiscais, com numeração compreendida entre os nºs 1276 a 1300.

Segundo a Autoridade Fiscal, uma vez constatada a ausência do bloco de notas foi remetido ao Contribuinte, Termo de Intimação solicitando-lhe o envio à Secretaria da Fazenda das supracitadas notas fiscais, ao que foi respondido com a informação de que

as referidas notas foram extraviadas, razão pela qual a Autoridade Fiscal lavrara o Auto de Infração em epígrafe.

Não obstante a Acusação Fiscal, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, apresentou cópias autenticadas das notas fiscais supracitadas, levando a Acusação Fiscal à perda de seu objeto e sua conseqüente improcedência.

Considerando o objeto da acusação fiscal e o fato de que cópias autenticadas das Notas Fiscais de nº 1276 a 1300, colacionadas aos autos às fls. 27/51 estão em poder do Conselho Administrativo Tributário e considerando o disposto no art. 3º do Provimento nº 02/2001, *infra in verbis* entende-se por bom e justo que as referidas cópias sejam remetidas juntamente com cópia da presente decisão ao órgão originário do Auto de Infração ora em apreço, qual seja o Núcleo Setorial de Produtos Têxteis.

**Art. 3º.** *A decisão do julgamento, após transitada em julgado, deverá ser encaminhada, por meio cópia, ao NEXAT do domicílio fiscal do contribuinte, juntamente com os livros ou documentos fiscais tidos como extraviados, que ensejarem a autuação, se retidos pelo CONAT.*

*Parágrafo único.* *O diretor do Nexat a que se refere este artigo deverá adotar as providências necessárias à constituição regular do crédito tributário nos termos da legislação vigente.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em sede 1ª Instância para improcedência do feito fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **OLINDA FRANCISCA DE SOUSA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, a 2ª Câmara decidiu que se desse cumprimento ao art. 3º do Provimento 02/2001, remetendo-se cópia da decisão ora proferida ao órgão originário do Auto de Infração, juntamente com cópias dos documentos apresentados tidos como extraviados.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 1ª de julho de 2009.

  
José Wilmarne Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Veldir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO